

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 018/2025 – Processo Administrativo nº 2180/2025

Impugnante: P P MARQUES JUNIOR LTDA – CNPJ 50.001.674/0001-89

I – DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÃO PROCESSUAL

A impugnação foi apresentada em **19 de maio de 2025**, dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, **tempestiva**.

Contudo, sua análise **não foi concluída antes da abertura da sessão pública**, que ocorreu em 22/05/2025. **Embora o certame se encontre atualmente na fase recursal**, a Administração Pública, em respeito aos princípios da legalidade, da autotutela e da segurança jurídica, entende ser plenamente possível e adequado **julgar a impugnação neste momento**, por se tratar de questão formalmente suscitada dentro do prazo legal e com potencial repercussão no certame.

II – DO MÉRITO

1. Sobre a exigência de certificados de cursos (item 11.2, alínea b.4)

A impugnação sustenta que a exigência de certificados de cursos específicos sobre regularização fundiária é desproporcional e restringe a competitividade.

Análise:

A exigência questionada decorre da complexidade do objeto, que envolve:

- Regularização fundiária urbana de áreas de baixa renda;
- Necessidade de domínio técnico, jurídico e urbanístico;
- Aplicação de legislação específica (Lei nº 13.465/2017).

Os certificados exigidos demonstram capacitação técnica especializada dos profissionais indicados, assegurando que tenham conhecimento atualizado sobre os conteúdos críticos para a execução do contrato. A exigência é complementar aos demais documentos de habilitação técnica e está tecnicamente fundamentada no Termo de Referência.

Não se trata de exigência desarrazoada ou genérica, mas de um critério de qualificação técnica ajustado à natureza do objeto, **sem impedir a ampla**

participação, pois os certificados podem ser apresentados pelos profissionais da equipe técnica, e não exclusivamente pela empresa licitante.

2. Sobre a exigência de escritório no município (item 12.1 do Termo de Referência)

A impugnação também questiona a previsão de que a empresa contratada deva manter escritório no município de Chapadina/MA com poder de decisão.

Análise:

A alegação está superada, pois **o edital foi formalmente retificado em 14/05/2025**, esclarecendo que a exigência de escritório não se aplica como condição de habilitação, mas sim como obrigação contratual a ser cumprida após a assinatura do contrato, com prazo razoável de adequação.

A medida visa garantir maior efetividade na execução do objeto, assegurando atendimento local, acompanhamento técnico e articulação com os órgãos municipais.

Esse tipo de exigência, quando prevista como cláusula contratual e não como critério de habilitação, é admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que justificado, como é o caso presente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeita-se integralmente a impugnação apresentada pela empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA**, por ausência de ilegalidade nas exigências impugnadas e em razão da retificação já publicada referente ao item 12.1 do Termo de Referência.

Ressalte-se que, apesar de o certame já estar em fase recursal, a Administração reconhece a pertinência da análise da impugnação tempestiva, reafirmando o compromisso com a legalidade, a transparência e o controle dos atos administrativos.

O edital permanece inalterado e o certame segue regularmente.

]Chapadina/MA, 03 de junho de 2025.

Luciano de Souza Gomes
Agente de Contratação